



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 66-B, DE 2003

(Do Sr. Sérgio Miranda)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação deste e dos de nºs. 69/2003 e 791/2003, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs. 2.386/2003, 5.152/2005 e 5.569/2005, apensados (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 69/2003 e 791/2003, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e pela rejeição dos de nºs 2386/2003, 5152/2005 e do 5569/2005, apensados (relator: DEP. RATINHO JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões—Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos Apensados: 69/03, 791/03, 2386/03, 5152/05 e 5569/05

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer como direito do usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado a continuidade das ligações gratuitas para os serviços públicos de emergência, quando da suspensão do serviço por falta de pagamento.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o parágrafo único ao artigo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Durante a suspensão do Serviço Telefônico Fixo Comutado por falta de pagamento por parte do assinante, as prestadoras do serviço deverão permitir a continuidade das ligações gratuitas para os serviços públicos de emergência."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 39 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, estabelece que os usuários do STFC terão gratuidade nas suas ligações para os serviços públicos de emergência, como, por exemplo, Bombeiros, Polícia ou Pronto Socorro.

Ocorre que em caso de suspensão temporária dos serviços por falta de pagamento por parte do assinante, a prestadora, em conformidade com o artigo 68 do já citado Regulamento, suspende parcialmente o serviço, com o Bloqueio das chamadas originadas.

Entendemos ser justo, e este é o objetivo do nosso projeto, que durante o tempo desta suspensão parcial o assinante tenha o direito de realizar chamadas para os serviços públicos de emergência, já que estas são gratuitas.

Permitir a realização destas chamadas é uma medida que, nos casos necessários, beneficia toda a sociedade. Basta aventar a hipótese de um

incêndio ou uma tentativa de crime que poderão ser evitados com uma pronta comunicação telefônica às centrais dos Bombeiros e da Polícia.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado SERGIO MIRANDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N° 85, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e artigo 16, inciso V, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, por meio do Circuito Deliberativo nº62, realizado no dia 16 de dezembro de 1998, em conformidade com os artigos 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO a Norma 05/79 - Da Prestação do Serviço Telefônico PÚBLICO, aprovada pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979 do Ministério das Comunicações e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da realização, pela ANATEL, da Consulta Pública nº 37, de 4 de maio de 1998, de Proposta de Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, publicada no Diário Oficial do dia 5 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, cabe à ANATEL editar regulamentação em substituição aos Regulamentos, Normas e demais regras em vigor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, que deverá estar disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h de 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Regulamento, com fundamento no Inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, substitui a Norma 05/79 - Da Prestação do Serviço Telefônico PÚBLICO, aprovada pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979, do Ministério das Comunicações e suas alterações posteriores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 85, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998
REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

TÍTULO IV
DAS REGRAS GERAIS DE PRESTAÇÃO DO STFC

CAPÍTULO VIII
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EMERGÊNCIA

Art. 39. As chamadas destinadas a serviços públicos de emergência, definidos na regulamentação específica, serão gratuitas para os Usuários.

Art. 40. Os Códigos de Acesso aos serviços públicos de emergência referidos no artigo anterior devem ser uniformes, em todo o país, de acordo com a regulamentação de Numeração.

PROJETO DE LEI N.º 69, DE 2003
(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Veda o bloqueio do acesso de telefones celulares aos serviços de emergência.

DESPACHO:
(APENSE-SE AO PL 66/2003.)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal são

proibidas de bloquearem o acesso dos terminais dos usuários a serviços de emergência, mesmo nos casos de inadimplência de usuários habilitados no sistema pós-pago ou de término dos créditos em planos pré-pagos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em muitas localidades de nosso País, os serviços móvel celular e móvel pessoal vieram substituir a telefonia fixa, principalmente no sistema pré-pago, não implica no não pagamento de assinatura mensal fixa. Além de servir de importante instrumento de apoio a trabalhadores autônomos, o celular para muitas famílias, que vivem na periferia das grandes cidades, é o meio mais seguro e mais barato de acesso aos serviços de telecomunicações.

Os contratos das prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal prevêem que o usuário continuará a receber chamadas durante um período pré-determinado, mesmo quando não quita seus compromissos com a empresa prestadora no sistema pós-pago ou quando não adquire mais créditos, no caso do pré-pago. Tal medida permite que os usuários mantenham um nível mínimo de comunicação com seus parentes, amigos e com clientes. No entanto, o fato de não poderem originar chamadas a partir de seus terminais, impede, por exemplo, que açãoem os serviços públicos, tais como bombeiros, polícia e hospitais, em casos de emergência.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, proibir o bloqueio do acesso dos usuários aos serviços de emergência nos casos citados. Embora reconheçamos que a ampliação do número de terminais de uso público já diminuiu sobremaneira as dificuldades de acesso aos serviços de emergência, não consideramos que seja suficiente. Em localidades com alto índice de violência, o uso dos telefones públicos é muito arriscado, principalmente à noite.

Dada a relevância da proposição que ora submetemos à consideração desta Casa, que contribuirá com certeza para a melhoria das condições de vida de nossa população, esperamos obter o apoio de nossos colegas parlamentares para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003 .

Deputado Luiz Antonio Fleury

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

**TÍTULO VI
DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2003

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Acrescenta o artigo 82-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 66/2003

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 82-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer que o assinante do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público tem direito à continuidade das ligações para os serviços públicos de emergência, quando da suspensão do serviço por falta de pagamento.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 82-A, com a seguinte redação:

“Art.82-A As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público deverão possibilitar aos assinantes a continuidade da ligações para os serviços públicos de emergência quando da suspensão temporária por falta de pagamento.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ligações telefônicas para os serviços de emergência como a polícia ou os bombeiros são gratuitas. A finalidade disto é facilitar as ligações para esses serviços e contribuir para a segurança e o bem estar da comunidade.

No entanto, quando o assinante atrasa o pagamento da conta por 30 dias, as prestadoras fazem a chamada suspensão parcial dos serviços, com o bloqueio de todas as chamadas originadas, de acordo com o art. 68 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 85,

de 30 de dezembro de 1998, da Agência Nacional de Telecomunicações. Com isto o assinante fica impossibilitado de realizar qualquer tipo de chamada.

Entendemos que não há motivo para bloquear as chamadas para os serviços de emergência, tanto pelo fato de serem gratuitas quanto pela importância que possuem perante a comunidade. Uma simples ligação telefônica a esses serviços, em determinadas circunstâncias, pode salvar vidas.

A medida não terá nenhum reflexo na receita das prestadoras do serviço de telefonia, nem exigirá grandes investimentos para fazer as adaptações necessárias.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação no nosso projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

PROJETO DE LEI N.º 2.386, DE 2003 (Do Sr. Coronel Alves)

Altera os arts. 79, 109 e 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações", e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-66/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 79, 109 e 163 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, passam a vigorar, com as seguintes redações:

“Art. 79.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público, sendo os de urgência e emergência gratuito. (NR)

.....
Art. 109.:

.....
II - os casos de serviço gratuito para o ente estatal e para a população, como os de urgência e emergência; (NR)

.....
Art. 163.

.....
§ 2º:

III - o uso, pelos órgãos policiais e bombeiros, de freqüência nas faixas destinadas a fins exclusivamente de segurança pública. (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem ao encontro das necessidades básicas de operações dos órgãos de segurança pública, pois temos visto nos dias atuais, com a privatização, a dificuldade por que passam esses órgãos chegando, em alguns casos, a interrupção de um serviço vital.

A burocratização aliada às dificuldades econômicas por que passam os Estados não podem ser justificativas para a interrupção de um serviço essencial para a sociedade como o serviço policial e o de bombeiros.

Nesse sentido, este projeto desonera o Estado e a sociedade pela prestação e utilização dos serviços de urgência e emergência, acrescido que a sua

plena utilização facilitará o combate a criminalidade e consequentemente a impunidade.

Outro aspecto do projeto é em relação a utilização da rede rádio, dando um tratamento similar ao atribuído às Forças Armadas, pois um serviço dessa magnitude não pode ficar pendente de interesses privados, pois a prevalência do interesse social e coletivo está acima deles, pois é a existência do próprio Estado.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão este projeto e que a sua aprovação em muito contribuirá para a segurança da sociedade.

Sala das Sessões, em 29 de outubro 2003.

DEPUTADO CORONEL ALVES

PL-AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das Tarifas

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V Da Intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves;

V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQÜÊNCIA

Art. 163. O uso de radiofreqüência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofreqüência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofreqüência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independendo de outorga:

I - o uso de radiofreqüência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofreqüências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofreqüência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofreqüência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofreqüência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofreqüência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.152, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Proíbe o bloqueio total de serviços de telefonia fixa por falta de pagamento para clientes residenciais; não residenciais prestadores de serviços públicos essenciais; e não residenciais sem fins lucrativos, e veda a cobrança de taxas de religação

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-66/2003

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", proibindo a suspensão de serviços de telefonia fixa comutada gratuitos por falta de pagamento para consumidores residenciais, para consumidores não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos.

Art. 2º O art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso, sendo vedada a suspensão, por falta de pagamento, dos seguintes serviços:

I – os de telefonia fixa comutada não ensejadores de tarifas para consumidores residenciais, para consumidores não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos;

II – os referentes a ligações telefônicas realizadas por meio de serviço de telefonia fixa comutada, serviço móvel celular e serviço móvel pessoal, prestado em regime público, para serviços de emergências, como Corpo de Bombeiros, Delegacia de Polícia, Polícia Militar, Resgate, Serviço Médico de Emergência, e outros a critério da Agência." (NR)

Art. 3º Acrescente-se, à mesma lei, o artigo 79-A, com a seguinte redação:

Art. 79-A É vedada a cobrança da taxa de religação de serviço de telefonia fixa que tiver sido suspenso por falta de pagamento para consumidores residenciais e para instituições sem fins lucrativos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu artigo 170, que a proteção do consumidor é princípio fundamental da ordem econômica vigente. Se assim é, e o Código de Defesa do Consumidor determina que serviços públicos essenciais devem ser contínuos (art. 22), destoa do ordenamento pátrio a possibilidade de as concessionárias de telefonia fixa comutada suspenderem, por falta de pagamento, seus serviços para consumidores residenciais, para prestadoras de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos.

Entendemos que é justa a cobrança, por parte das empresas, de seus créditos. Entretanto, a interrupção dos serviços de telefonia fixa para consumidores residenciais, para prestadoras de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos é uma medida extravagante e abusiva, até porque existem outros meios para que se lhes satisfaçam o legítimo interesse dessas empresas. Não estamos alheios ao fato de que pessoas há que, à revelia da lei, deixariam de pagar suas contas de telefone, caso não existisse a possibilidade de corte. Todavia, estamos bem certos de que a grande maioria do povo brasileiro é gente correta, que cumpre com suas obrigações e que não merece sofrer a agressão de ter o telefone totalmente bloqueado, quando não puder quitar sua fatura no prazo assinalado por motivo justificável.

Não se justifica bloquear serviços que não têm o condão de aumentar o débito, como as ligações a cobrar. Tampouco, nada justifica deixar o usuário sem condições de ligar para a polícia ou para os bombeiros em caso de emergência. Também estamos propondo a proibição de cobrança de taxas de religação para consumidores residenciais e para instituições sem fins lucrativos, por absurda que é tal cobrança, constituindo-se, inclusive, em incentivo ao corte do serviço. Não houvesse essas taxas elevadas que recaem exatamente sobre quem não teve condições de pagar a conta, certamente as companhias não se apressariam em suspender-lhe o serviço, como atualmente fazem.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto e contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de maio 2005.

DEPUTADO IVO JOSÉ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.)

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII -

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: "a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; "

Art. 2º. É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado Luís Eduardo, Presidente - Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente - Deputado Beto Mansur , 2º Vice-Presidente - Deputado Wilson Campos , 1º Secretário - Deputado Leopoldo Bessone , 2º Secretário - Deputado Benedito Domingos , 3º Secretário, - Deputado João Henrique , 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador José Sarney , Presidente - Senador Teotonio Vilela Filho , 1º Vice-Presidente - Senador Júlio Campos , 2º Vice-Presidente - Senador Odacir Soares , 1º Secretário - Senador Renan Calheiros , 2º Secretário - Senador Levy Dias , 3º Secretário - Senador Ernandes Amorim , 4º Secretário.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.569, DE 2005

(Do Sr. Capitão Wayne)

Altera os arts. 79, 109 e 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações", e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-66/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 79, 109 e 163 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações", passam a vigorar, com as seguintes redações:

“Art. 79.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público, sendo os de urgência e emergência gratuito. (NR)

.....
Art. 109.....:

.....

II - os casos de serviço gratuito para o ente estatal e para a população, como os de urgência e emergência; (NR)

.....
Art. 163.....

.....
§ 2º

III - o uso, pelos órgãos policiais e bombeiros, de freqüência nas faixas destinadas a fins exclusivamente de segurança pública. (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem ao encontro das necessidades básicas de operações dos órgãos de segurança pública, pois temos visto nos dias atuais, com a privatização, a dificuldade por que passam esses órgãos chegando, em alguns casos, a interrupção de um serviço vital.

A burocratização aliada às dificuldades econômicas por que passam os Estados não podem ser justificativas para a interrupção de um serviço essencial para a sociedade como o serviço policial e o de bombeiros.

Nesse sentido, este projeto desonera o Estado e a sociedade pela prestação e utilização dos serviços de urgência e emergência, acrescido que a sua plena utilização facilitará o combate a criminalidade e consequentemente a impunidade.

Outro aspecto do projeto é em relação a utilização da rede rádio, dando um tratamento similar ao atribuído às Forças Armadas, pois um serviço dessa magnitude não pode ficar pendente de interesses privados, pois a prevalência do interesse social e coletivo está acima deles, pois é a existência do próprio Estado.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão este projeto e que a sua aprovação em muito contribuirá para a segurança da sociedade.

Sala das Sessões, em 30 de junho 2005.

**Deputado CAPITÃO WAYNE
PSDB-GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e

Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

.....

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

.....

Seção IV Das Tarifas

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V Da Intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
- II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves;
- V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
- VI - recusa injustificada de interconexão;
- VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

TÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQÜÊNCIA

Art. 163. O uso de radiofreqüência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofreqüência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofreqüência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independente de outorga:

I - o uso de radiofreqüência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofreqüências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofreqüência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofreqüência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofreqüência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofreqüência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

.....
.....

COMISSÃO DE COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor a proposição em epígrafe e as apensadas, que têm em comum o objetivo de permitir que as ligações telefônicas aos serviços de emergência, como polícia, pronto-socorro e bombeiros, possam continuar sendo feitas, mesmo quando o consumidor estiver inadimplente com o pagamento da tarifa.

O PL nº 66/2003 acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para obrigar as operadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado a permitirem a continuidade das ligações gratuitas para os serviços públicos de emergência, mesmo durante o período de suspensão do serviço telefônico por falta de pagamento. Ao justificar a iniciativa, o Autor alega que as ligações para os serviços de emergência são gratuitas, por força da Resolução nº 85, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Portanto, não deveriam ser suspensas por falta de pagamento. Além do que, uma ligação para a polícia ou para os bombeiros pode evitar crimes, incêndios e outras tragédias.

O PL nº 69, de 2003, proíbe as prestadoras de serviço telefônico móvel celular e móvel pessoal de impedirem o acesso dos terminais aos serviços de emergência, mesmo nos casos de inadimplemento do usuário no sistema pós-pago ou de término dos créditos em planos pré-pagos. O Autor argumenta, em defesa da proposição, que a telefonia celular, em especial o sistema pré-pago, tem substituído a telefonia fixa, principalmente entre os trabalhadores

autônomos e as famílias que vivem nas periferias das grandes cidades, locais com alto índice de violência. Assim, para a melhoria de vida de nossa população, torna-se necessário permitir que, mesmo os usuários inadimplentes, possam originar chamadas para bombeiros, polícia ou hospitais.

O PL nº 791, de 2003, acrescenta o art. 82-A à supracitada Lei nº 9.472/97, com o intuito de possibilitar, no âmbito do Serviço Telefônico Fixo Comutado, a continuidade das ligações para os serviços públicos de emergência, mesmo durante a suspensão temporária por falta de pagamento. Justifica a proposição o fato de as ligações para os serviços de emergência serem gratuitas e de grande importância para a comunidade, uma vez que uma simples ligação para os bombeiros, polícia ou pronto-socorro pode salvar vidas. Além disso, a medida não teria nenhum reflexo na receita das prestadoras, nem exigiria grandes investimentos para ser implementada.

O PL nº 2.386, de 2003 e o PL nº 5.569, de 2005, são idênticos e modificam três artigos da já mencionada Lei nº 9.472/97. Alteram a redação do § 1º de seu art. 79, para estabelecer que a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público de urgência e emergência é obrigação de universalização de caráter gratuito. Alteram a redação do inciso II de seu art. 109, para estabelecer que é competência da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL fixar os casos de serviço gratuito para o ente estatal e para a população, como os de urgência e emergência. Por fim, acrescenta inciso ao § 2º de seu art. 163, para determinar que independe de outorga o uso, pelos órgãos policiais e bombeiros, de freqüência nas faixas destinadas a fins exclusivamente de segurança pública. Justifica a iniciativa a necessidade de desoneras os órgãos de segurança pública, com o objetivo de impedir a interrupção dos serviços de urgência e emergência prestados pela Polícia e pelo Corpo de Bombeiros, que são essenciais à segurança dos cidadãos. Também justifica a iniciativa a necessidade de se permitir aos órgãos policiais e bombeiros a utilização da rede rádio de modo similar às Forças Armadas, a fim de evitar que os interesses sociais e coletivos permaneçam submissos aos interesses privados.

O Projeto de Lei nº 5.152, de 2005, intenta vedar a suspensão, por falta de pagamento, de alguns serviços de telecomunicações. No caso da telefonia fixa comutada, seria vedada a suspensão dos serviços que não ensejam tarifa, tais como ligações a cobrar e chamadas para serviços de emergência; os beneficiários dessa norma seriam os consumidores residenciais, não-residenciais,

prestadores de serviços públicos essenciais e instituições sem fins lucrativos. No caso da telefonia móvel celular e móvel pessoal, seria vedado suspender, por falta da pagamento, as ligações para os serviços públicos de emergência. Além disso, a proposição veda a cobrança da taxa de religação de serviço de telefonia fixa, desde que tenha sido suspenso por falta de pagamento. O Autor justifica a proposição argumentando que a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor determinam a proteção do consumidor e a continuidade dos serviços públicos essenciais. Assim sendo, não se justifica a suspensão total do serviço, com o objetivo de forçar o consumidor a liquidar seus débitos. Também não se justifica bloquear as ligações para os serviços de emergência, pois já são gratuitas. Em adição, conforme o Autor, a cobrança de taxa de religação é absurda, pois incentiva as empresas a apressarem a suspensão do serviço, a fim de terem o direito de cobrar as elevadas taxas de religação.

A esta Comissão incumbe apreciar as proposições em pauta, quanto ao mérito, unicamente no que concerne ao disposto no inciso V do art. 32 do Regimento Interno. No prazo regimental, não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Quando o consumidor atrasa o pagamento à empresa que lhe presta serviços de telefonia, ou quando terminam seus créditos no sistema pré-pago, sujeita-se a ter o serviço suspenso. Num primeiro momento, a empresa suspende parcial e temporariamente o serviço, impossibilitando o telefone de originar chamadas. No entanto, o aparelho continua recebendo as ligações a ele direcionadas. Logo, continua conectado ao sistema de comunicações telefônicas. Num segundo momento, a persistir a inadimplência, a suspensão dos serviços é total.

Sabemos que as empresas de telefonia suspendem a possibilidade de originar chamadas como forma de pressionar o consumidor a saldar seu débito. Compreendemos sua necessidade de receber o que lhes é devido para que possam continuar operando e prestando bons serviços. Entretanto, julgamos extremamente abusivo que pressionem seus clientes a pagar a fatura, impedindo-os de pedir socorro à polícia, aos bombeiros, aos hospitais, aos serviços de resgate, etc. De mais a mais, o aparelho telefônico já está conectado ao sistema, e as chamadas para os serviços de emergência são gratuitas, sendo impossível pesar sobre elas qualquer impontualidade de pagamento.

Estamos, portanto, de acordo com o objetivo comum dos projetos ora analisados. Os serviços de emergência são fundamentais à preservação da segurança, da vida e do patrimônio dos cidadãos, são um avanço de nossa sociedade e devem estar à disposição de todos, não importando se estão adimplentes ou inadimplentes com a empresa prestadora de serviços telefônicos..

Entretanto, entendemos que os PLs nº 2.386, de 2003, nº 5.569/2005 e nº 5.152/2005 não apresentam boa técnica legislativa. Os dois primeiros porque pretendem atingir o mesmo objetivo dos demais PLs em análise, porém de outra maneira, ou seja, redefinindo o conceito de obrigações de universalização atribuídas às prestadoras de serviços de telecomunicações no regime público, contido na Lei nº 9.472/97, e o terceiro porque, para atingir o mesmo fim, propõe alterar o conceito de obrigações de continuidade, contido na mesma lei. Além disso, o PL nº 5.152/2005 veda a cobrança de qualquer taxa relativa a religação de telefone. Do nosso ponto de vista, tal vedação obrigaria as prestadoras a ratearem os custos das religações entre todos os consumidores, onerando aqueles que não as solicitaram, o que consideramos injusto.

Embora alguns dos projetos em apreciação tratem somente da telefonia fixa e outros apenas da telefonia móvel, entendemos que a capacidade de originar chamadas para os serviços de emergência durante o período de suspensão parcial do serviço deva ser estendida a todos os tipos de telefonia. Para tanto, apresentamos um Substitutivo que pretende alcançar tal fim, mediante o acréscimo de um inciso ao art. 3º da supracitada Lei, que define os direitos do usuário de serviços de telecomunicações.

Diante das razões acima expostas, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.386, de 2003; nº 5.152, de 2005; e nº 5.569, de 2005; e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 66, de 2003; nº 69, de 2003, e nº 791, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 2006.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2003

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I -

XIII - à fruição gratuita do serviço de chamadas destinadas a serviços públicos de emergência, inclusive nos períodos em que o serviço de telecomunicações estiver suspenso por motivo de débito decorrente de sua utilização, ou de término dos créditos em planos pré-pagos, ou de descumprimento de condições contratuais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 2006.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 66/2003 e os PL's nº 69/2003 e nº 791/2003, apensados, com substitutivo, e rejeitou os PL's nº 2.386/2003, nº 5.152/2005 e nº 5.569/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Gervásio Oliveira, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Luiz Bittencourt, Marcelo

Guimarães Filho, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Maria do Carmo Lara e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Sérgio Miranda altera a Lei Geral de Telecomunicações, no sentido de assegurar ao usuário do serviço de telefonia fixa o acesso aos números de emergência, mesmo quando estiver com a linha telefônica cortada por razões financeiras. Para tanto, acrescenta Parágrafo Único ao art. 3º da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Durante a suspensão do Serviço Telefônico Fixo Comutado por falta de pagamento por parte do assinante, as prestadoras do serviço deverão permitir a continuidade das ligações gratuitas para os serviços públicos de emergência.”

A matéria principal tramita com vários apensos, que trazem os seguintes objetivos:

- PL n.º 69, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Antonio Fleury, que proíbe as prestadoras de serviço telefônico móvel celular e móvel pessoal de impedirem o acesso dos terminais aos serviços de emergência, mesmo nos casos de inadimplemento do usuário no sistema pós-pago ou de término dos créditos em planos pré-pagos;
- PL n.º 791, de 2003, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, que possibilita, no âmbito do Serviço Telefônico Fixo Comutado, a continuidade das ligações para os serviços públicos de emergência, mesmo durante a suspensão temporária por falta de pagamento;
- PL n.º 2.386, de 2003, do então Deputado Coronel Alves, que estabelece a gratuidade dos serviços públicos de emergência e assegura a não interrupção dos serviços;

- PL n.º 5.152, de 2005, de autoria do Deputado Ivo José, que proíbe o bloqueio total de serviços de telefonia fixa por falta de pagamentos para clientes residenciais, não residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e não residenciais sem fins lucrativos, bem como veda a cobrança de taxas de religação.
- PL n.º 5.569, de 2005, do então Deputado Capitão Wayne, que é idêntico ao PL n.º 2.386, de 2003, e modifica três artigos da já mencionada Lei n.º 9.472/97. Estabelece que a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público de urgência e emergência é obrigação de universalização de caráter gratuito, fixa os casos de serviço gratuito para o ente estatal e para a população e determina que independe de outorga o uso, pelos órgãos policiais e bombeiros, de freqüência nas faixas destinadas exclusivamente à segurança pública.

A proposição principal e os apensos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno, e serão submetidas ainda ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto original e os apensos receberam, na Comissão de Defesa do Consumidor, parecer pela aprovação, com substitutivo, dos Projetos de Lei n.º 66, de 2003; n.º 69, de 2003 e n.º 791, de 2003, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 2.386, de 2003; n.º 5.152, de 2005 e n.º 5.569, de 2005, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade em 26 de abril de 2006. As proposições foram arquivadas ao final da última legislatura, tendo sido desarquivadas posteriormente a pedido, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Numa economia de livre mercado, é lícito que a prestação de serviços seja condicionada à cobrança de valores que cubram seus custos e assegurem justa remuneração aos investimentos realizados. Entretanto, no setor de telecomunicações, assim como nos demais serviços públicos, as regras econômicas

devem ser compatíveis com a promoção da continuidade e da universalização dos serviços.

Tais princípios estão claramente externados em diversos artigos que regem a lei maior do setor, a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997). Já em seu art. 2º, a LGT determina que:

“O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas.

.....”

O art. 3º, inciso III, da mesma lei assegura ao usuário de serviços de telecomunicações o direito de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço. E o inciso VII do referido artigo assegura o direito à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais.

Esse último dispositivo tem sido objeto de repetidas propostas de aperfeiçoamento, que têm sido examinadas nesta Casa com a desejável cautela.

Uma delas é a hipótese de comunicação emergencial, direito que deve ser assegurado a qualquer cidadão. É ímpar que todas as pessoas tenham acesso a meios de comunicação quando estiverem em situação crítica. Nos grandes centros, marcados pela violência, as chamadas aos serviços públicos de emergência, tais como bombeiros e polícia, são uma das principais fontes de apoio ao cidadão e são usadas de forma continuada pela população.

É de se destacar, porém, que os grupos sociais que mais demandam atenção do Estado por meio de seus agentes de segurança são os que estão, por razões econômicas, mais suscetíveis a ter dificuldades em manter um telefone em funcionamento. Dessa forma, entendemos ser meritória a preocupação verificada em todas as proposições ora em análise. Resta-nos, portanto, estudar a melhor redação para resguardarmos esse direito, hoje de grande valia a todo cidadão brasileiro.

Tal proteção já é objeto de regulamentação da Anatel, ainda que sem uma desejável uniformidade de critérios. Por um lado, o art. 51 do novo Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 477, de 7 agosto de 2007, estabelece que : “§6º É direito do Usuário, durante o período de

suspensão parcial do serviço, originar chamadas que não importem em débitos para o Usuário, incluindo-se chamadas originadas a cobrar, e aquelas destinadas aos serviços públicos de emergência previstos no art. 19”.

Por outro lado, o art. 101, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 426, de 9 de dezembro de 2005, determina que: “§ 1º Durante a suspensão parcial, a prestadora deve possibilitar ao assinante originar chamadas destinadas aos serviços públicos de emergência, definidos na regulamentação”.

No entanto, a julgar pela relevância e abrangência do tema, é pertinente e cabível a esta Casa elaborar diploma legal que dê segurança jurídica aos usuários dos serviços de telecomunicações em geral quanto a esse direito, uma vez que a previsão normativa não tem a mesma longevidade de uma legislação aprovada por este Parlamento.

No exame detalhado das proposições, constatamos diferenças de abordagem que foram oportunamente ajustadas pelo Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor. Concordamos, pois, com a avaliação do Deputado Júlio Delgado, relator perante aquela dnota Comissão, no sentido de que os PLs n.º 2.386, de 2003, e n.º 5.569/2005 não atingem plenamente o objetivo pretendido, por se restringirem às prestadoras de serviços de telecomunicações no regime público, ou seja, à telefonia fixa.

Já o PL n.º 5.152/2005 propõe alterar a definição das obrigações de continuidade, dificultando a interpretação desse conceito que hoje é claramente compreendido e aceito. Veda, também, a cobrança de taxa de religação de telefone para determinados grupos de assinantes, criando critérios discriminatórios que conflitam, a nosso ver, com outras disposições da LGT.

Diante das razões acima expostas, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n.º 66, de 2003; n.º 69, de 2003, e n.º 791, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO oferecido perante a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei n.º 2.386, de 2003; n.º 5.152, de 2005; e n.º 5.569, de 2005.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2009.

Deputado RATINHO JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto da deputada Luiza Erundina, o Projeto de Lei nº 66/2003, o PL 69/2003 e o PL 791/2003, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e rejeitou o PL 2386/2003, o PL 5152/2005, e o PL 5569/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ratinho Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eunício Oliveira - Presidente, Julio Semeghini, Solange Amaral e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Antonio Bulhões, Arolde de Oliveira, Beto Mansur, Bispo Gê Tenuta, Davi Alcolumbre, Edio Lopes, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Gustavo Fruet, Jefferson Campos, Jorge Bittar, José Aníbal, José Mendonça Bezerra, Léo Vivas, Lindomar Garçon, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Moises Avelino, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Roberto Alves, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Walter Pinheiro, Angela Amin, Celso Russomanno, Cida Diogo, Eduardo Gomes, José Rocha, Lobbe Neto e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO